

LEI MUNICIPAL No. 052/93

DISPOE SOBRE A CONSTITUICAO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIACAO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Prefeita Municipal de Madalena, FAZ SABER que a Camara Municipal Decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1o. - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com carater deliberativo e com a finalidade de assegurar a participacao da comunidade na elaboracao e implementacao de programas da area social, tais como de habitacao, de saneamento basico, de promocao humana e outros, alem de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2o. da presente Lei.

Art. 2o. - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementacao de programas da area social, tais como de habitacao, de saneamento basico e de promocao humana voltados a populacao de baixa renda.

Art. 3o. - Os recursos do Fundo, em consonancia com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serao aplicados em:

- I - construcoes de moradias;
- II - producao de lotes urbanizados;
- III - urbanizacao de favelas;
- IV - aquisicao de material de construcao;
- V - melhorias de unidades habitacionais;
- VI - construcao e reforma de equipamentos comunitarios e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento basico e de promocao humana;
- VII - regularizacao fundiaria;
- VIII - aquisicao de imoveis para locacao social;
- IX - servicos de assistencia tecnica e juridica para implementacao de programas habitacionais, de saneamento basico e de promocao humana;
- X - servicos de apoio a organizacao comunitaria em programas habitacionais, de saneamento basico e de promocao humana;
- XI - complementacao de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes servicos com a finalidade de regulariza-los;
- XII - revitalizacao de areas degradadas para uso habitacional;
- XIII - acoes em corticos e habitacoes coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na area habitacional e de saneamento basico;
- XV - manutencao dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de agua e esgotamento sanitario, e
- XVI - quaisquer outras acoes de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habita-

RECIBO

RECEBIDO EM 27-10-93

1

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

cao e promocao humana.

Art. 4o. - Constituirao receitas do Fundo:

- I - dotacoes orçamentarias proprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doacoes, auxilios e contribuicoes de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros orgaos publicos, recebidos diretamente ou por meio de convenios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperacao, recebidos diretamente ou por meio de convenios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realizacao de operacoes de credito em instituicoes financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei especifica;
- VII - rendas provenientes da aplicacao de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadacao de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações as normas urbanisticas em geral, edilicias e posturais, e outras acoes tributaveis ou penalizaveis que guardem relacao com o desenvolvimento urbano em geral, e
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui nao explicitadas, a excecao de impostos.

Paragrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serao depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de credito.

Paragrafo Segundo - Quando nao estiverem sendo utilizados nas finalidades proprias, os recursos do Fundo poderao ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posicao das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterao.

Paragrafo Terceiro - Os recursos serao destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizacoes comunitarias, associacoes de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5o. - O Fundo de que se trata a presente Lei ficara vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Acao Social.

Paragrafo Unico - O orgao ao qual esta vinculado o Fundo fornecera os recursos humanos e materiais necessarios a consecucão dos seus objetivos.

Art. 6o. - Sao atribuicoes da Secretaria Municipal de Acao Social.

- I - administrar o Fundo de que se trata a presente Lei e propor politicas de aplicacao dos seus recursos;

- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicacao a cargo do Fundo, em consonancia com os programas sociais Municipais, tais como de habitacao, saneamento basico, promocao humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orcamentarias e de acordo com as politicas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilizacao de recursos do orcamento da Uniao;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstracoes mensais de receitas e despesas do Fundo;
- IV - encaminhar a contabilidade geral do Municipio as demonstracoes mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI - firmar convenios e contratos, inclusive de emprestimos, juntamente com o Municipio, referentes a recursos que serao administrados pelo Fundo.

Art. 7o. - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social sera constituido de nove(09) membros a saber:

- I - 02 (representantes) do poder executivo;
- II - 01 (representante) do poder legislativo;
- III - 02 (representantes) de organizacoes comunitarias;
- IV - 02 (representantes) de organizacoes religiosas;
- V - 01 (representante) do sindicato dos trabalhadores; e
- VI - 01 (representante) do sindicato patronal.

Paragrafo Primeiro - A designacao dos membros do Conselho sera feita por ato do Executivo.

Paragrafo Segundo - A presidencia do Conselho sera exercida pela Secretaria de Acao Social do Municipio.

Paragrafo Terceiro - A indicacao dos membros do Conselho representantes da comunidade sera feita pelas organizacoes ou entidades a que pertencem e nomeados por ato do executivo.

Paragrafo Quarto - O numero de representantes do poder publico nao podera ser superior a representacao da comunidade.

Paragrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho sera de dois anos, permitida a reconducao.

Paragrafo Sexto - O mamdato dos membros do Conselho sera exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessao de qualquer tipo de remuneracao, vantagem ou beneficio de natureza pecuniaria.

Art. 8o. - O Conselho reunir-se-a, obrigatoriamente, uma vez por mes e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Paragrafo Primeiro - A convocacao sera feita por escrito, com antecedencia minima de oito(08) dias para as sessoes ordinarias, e de vinte e quatro(24) horas para sessoes extraordinarias.

Paragrafo Segundo - As decisoes do Conselho serao tomadas com a

presença de, no mínimo, cinco(05) membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º. - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º. desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgãos de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais, e
- XIII - elaborar o seu regimento.

Art. 10 - O Fundo de que se trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de CR\$ 5.000.000,00(CINCO MILHOES DE CRUZEIROS REAIS) junto a Secretaria de Ação Social.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30(trinta) dias, contados de sua publicação.

Apelau

Art. 13 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Paco da Prefeitura Municipal de Madalena-Ceara, aos treze (13) de Outubro de mil novecentos e noventa e tres(1.993)

A Prefeita Municipal de Madalena, FAZ SABER que a Camera Municipal Decretou a seu mandado e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com a finalidade de assegurar a implementação de programas de área social, saneamento básico, de promoção humana e outros. O Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere a art. 3º da presente Lei.

Antonia Lobo Pinho Lima
Antonia Lobo Pinho Lima
Prefeita Municipal

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro a implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados a população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construções de moradias;
- II - loteamento de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhorias de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e recreativos, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - assistência técnica para habitação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio e organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e qualquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habita-

Antonia Lobo Pinho Lima
27-10-93

RECIBO

27-10-93
[Signature]